



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

<p>Toda a correspondência quer oficial quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P em Luanda Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries e de Kz 75 00 e para a 3.ª série Kz 95 00 acrescido do respectivo imposto do selo dependendo a publicação da 3.ª série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P</p>
		ANO	
	As três séries	Kz 365 750 00	
	A 1.ª série	Kz 214 750 00	
A 2.ª série	Kz 112 250 00		
A 3.ª série	Kz 87 000 00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 118/05

Nomeia o Conselho de Administração do Banco de Poupança e Crédito — BPC

Decreto n.º 119/05

Confisca a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Lemos Figueiredo & Companhia Limitada» e todo o seu património

Decreto n.º 120/05

Regulamenta a atribuição das carteiras profissionais

Resolução n.º 81/05

Sobre a renegociação do Contrato de Prestação de Serviços celebrado com a Crown Agents no âmbito do Programa de Modernização das Alfândegas

Resolução n.º 82/05

Sobre a revisão do Regime Jurídico de Inspeções Pre-Embarque

Resolução n.º 83/05

Sobre a fiscalização dos contratos no âmbito da Linha de Crédito do Eximbank da China

Ministérios da Administração do Território e das Finanças

Despacho conjunto n.º 519/05

Cria um grupo de trabalhos para proceder ao estudo com vista a atribuição de vias às aas órgãos da administração local do Estado

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 520/05

Confisca o prédio em nome de Joaquim Faria Maia

Despacho conjunto n.º 521/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 2.º andar do prédio situado nesta Cidade de Luanda entre a Avenida Norton de Matos e a Rua Garcia de Resende n.º 191 em nome de Maria Margarida Braga Tavares da Ponte

Despacho conjunto n.º 522/05

Confisca o prédio em nome de Jose da Gama (herdeiros)

Despacho conjunto n.º 523/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra E do 1.º andar do prédio sito em Luanda Rua 28 de Maio Município da Maianga em nome de Maria Berta Vieira Gomes Dias Castelo

Despacho conjunto n.º 524/05

Confisca o prédio em nome de Maria Alexandre Galo

Despacho conjunto n.º 525/05

Confisca a fracção autónoma designada pela letra I do 15.º andar do Prédio n.º 69 situado em Luanda Rua Kwamme Nkrumah ex-Rua Guilherme Capelo Freguesia da Sagrada Família em nome de Alegria Pelo Trabalho Sociedade Cooperativa sob a forma anónima

Despacho conjunto n.º 526/05

Confisca o prédio em nome de Manuel Lourenço Briosa

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 118/05

de 19 de Dezembro

Considerando que o mandato dos membros do Conselho de Administração do Banco de Poupança e Crédito — BPC expirou,

Considerando que o actual Conselho de Administração cumpriu satisfatoriamente com os objectivos que lhe foram fixados e de forma articulada com as políticas governamentais,

Atendendo a necessidade de se dar continuidade às políticas públicas de financiamento bancário e à concretização dos objectivos definidos para o sector,

Decreto n.º 120/05
de 19 de Dezembro

Considerando a necessidade de se atribuir carteiras profissionais aos cidadãos que possuam qualificações, competências e requisitos para o exercício de determinada profissão;

Havendo a necessidade de se definir os procedimentos e regras a observar na atribuição das carteiras profissionais;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governador decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma visa definir os procedimentos e regras a observar na atribuição das carteiras profissionais.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente diploma aplica-se às carteiras profissionais atribuídas pelas ordens profissionais, Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional e por entidades legalmente constituídas para o efeito.

ARTIGO 3.º
(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por carteira profissional o documento passado por uma entidade devidamente legalizada e autorizada que comprove que o seu titular possui as qualificações, competências e outros requisitos exigidos para o exercício de uma determinada profissão.

CAPÍTULO II
Carteiras Profissionais

ARTIGO 4.º
(Emissão de carteiras profissionais)

1 A emissão de carteiras profissionais é da competência das seguintes entidades:

- a)* ordens profissionais legalmente constituídas,

b) Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional para as profissões das artes e ofícios, bem como outras de carácter técnico por si licenciadas;

2 As carteiras profissionais podem ainda ser atribuídas por entidades constituídas para o efeito representativas de uma profissão, cujos profissionais estejam ou não vinculados a associações profissionais, incluindo o sector da cultura;

3 Compete ao Ministro que tutela a área da administração do trabalho através de despacho autorizar o exercício da actividade das entidades referidas no número anterior;

4 As actividades das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo deve apenas circunscrever-se à atribuição das carteiras profissionais, bem como ao cumprimento dos princípios deontológicos da classe profissional.

ARTIGO 5.º
(Requisitos essenciais)

1 Além dos requisitos específicos a estabelecer para cada profissão, constituem requisitos essenciais para a obtenção da carteira profissional:

- a)* ter idade legal para o exercício de actividade profissional;
- b)* ser titular de um documento de certificação de habilitações literárias ou profissionais passado por uma instituição de ensino ou de formação técnico-profissional;
- c)* realizar estágio numa instituição cuja actividade corresponda à actividade profissional da respectiva carteira num período mínimo de um ano devidamente acompanhado por um orientador;
- d)* realizar uma prova ou defesa de um trabalho, nos casos em que seja expressamente exigido.

2 Os titulares de profissões que pela sua especialidade são desenvolvidas com maior abrangência na comunidade nos domínios de artes e ofícios e não cumpram com o disposto na alínea *b)* do número anterior, podem solicitar a título excepcional às entidades competentes ou na sua falta aos serviços competentes do Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional um exame prático para obtenção da carteira profissional.

ARTIGO 6.º
(Conteúdo da carteira)

Sem prejuízo de especificações próprias, a carteira profissional deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) identidade pessoal do titular,
- b) profissão,
- c) número da carteira,
- d) fotografia,
- e) data de emissão,
- f) outras inscrições e averbamentos

ARTIGO 7°

(Intransmissibilidade das carteiras)

1 A carteira profissional é pessoal e intransmissível

2 Constitui crime punível nos termos da legislação em vigor, a falsificação, a emissão, a aquisição ou uso indevido da carteira profissional

ARTIGO 8°

(Suspensão das carteiras)

As entidades com competência para a emissão de carteiras profissionais, podem suspendê-las ou retirá-las, sempre que os seus titulares pratiquem actos que comprometam o exercício da actividade profissional ou transgridam o código deontológico da respectiva profissão

ARTIGO 9°

(Comissão técnica)

1 As entidades com competência para a atribuição de carteiras profissionais devem constituir comissões técnicas ou estruturas afins encarregues de velar pelo cumprimento dos princípios deontológicos da classe profissional, apreciar os pedidos de obtenção de carteiras e avaliar o desempenho profissional dos titulares de carteiras profissionais

2 Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma, as entidades a constituir devem observar o seguinte

- a) realizar a assembleia constitutiva dos profissionais convocada por iniciativa das associações sindicais ou por um grupo de profissionais com antecedência mínima de 15 dias úteis para criar por deliberação da maioria de 2/3 dos presentes a entidade para atribuição das carteiras, os elementos que a compõe, bem como aprovar o respectivo regulamento de funcionamento
- b) submeter para efeitos de aprovação aos Ministros de tutela da actividade e da administração do trabalho a acta da assembleia constitutiva, o regulamento aprovado, bem como a lista de participantes

ARTIGO 10°

(Exercício de actividade profissional por estrangeiros)

1 O exercício de qualquer profissão por cidadãos estrangeiros que exija o grau académico de bacharelato ou licenciatura só é permitida se nos respectivos países, os cidadãos angolanos possam, em iguais circunstâncias, usufruir da mesma regalia

2 Os cidadãos estrangeiros podem exercer actividade profissional sem o cumprimento do disposto no número anterior por razões justificativas de interesse nacional com parecer favorável da entidade com competência para atribuição da carteira profissional, ou por acordo de cooperação

3 Constitui crime punível nos termos da legislação vigente no País o exercício ilegal de profissão por cidadãos estrangeiros

CAPÍTULO III

Carteira das Profissões das Artes e Ofícios

ARTIGO 11°

(Profissões das artes e ofícios)

Para efeitos do presente diploma, são consideradas profissões integradas no domínio das artes e ofícios, aquelas que pela sua especialidade são desenvolvidas com maior abrangência nas comunidades, nomeadamente no ramo de electricidade, construção civil, mecânica, saúde, indústria e serviços

ARTIGO 12°

(Classes das carteiras)

1 As carteiras das profissões integradas nas artes e ofícios são organizadas em três classes, nomeadamente, 3.ª classe, 2.ª classe e 1.ª classe

2 A 3.ª, 2.ª e 1.ª classes são as posições hierárquicas a que correspondem os níveis de ingresso, intermédio e de especialidade respectivamente de uma pessoa na profissão

ARTIGO 13°

(Coordenação)

Compete ao Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional coordenar e controlar em parceria com as entidades competentes as acções respeitantes à atribuição de carteiras profissionais para as profissões ligadas às artes e ofícios

ARTIGO 14°

(Modelo de carteira profissional)

1 O modelo de carteira profissional passado pelo Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional é o

constante em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.

2. As carteiras profissionais a serem atribuídas pelas demais entidades devem conter as menções referidas no artigo 6.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º

(Criação de condições técnicas e organizativas)

As entidades com competência para a atribuição das carteiras profissionais devem no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma criar as condições técnicas e organizativas necessárias ao cumprimento das disposições constantes no mesmo.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 30 de Novembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 81/05

de 19 de Dezembro

Considerando que o Governo definiu e vem concretizando um programa para a modernização e reforço da capacidade de gestão técnica e operacional das alfândegas nacionais;

Tendo em conta que a implementação do referido programa tornou necessária, por um lado, a celebração de um contrato com a «The Crown Agents for Oversea Governments and Administrations Limited» e, por outro, a definição de um quadro jurídico-legal que tem garantido a articulação, funcionamento e coordenação do processo de expansão e modernização aduaneira em curso;

Considerando que os efeitos induzidos a vários níveis pelo referido programa, designadamente o aumento das receitas fiscais aduaneiras e a redução significativa da assimetria existente entre Angola e os países que dispõem de serviços aduaneiros modernos e eficientes, permitem considerar a prorrogação do contrato com a «The Crown Agents for Oversea Governments and Administrations Limited» como de especial interesse para o País e de relevante importância para a modernização das alfândegas nacionais;

Tomando-se necessário prorrogar o referido contrato por um período complementar que não deve exceder três anos, com vista a completar a reforma administrativa e operacional dos serviços aduaneiros actualmente em execução, condição que se afigura como indispensável para o aumento da qualidade e da eficiência do serviço público prestado pelas alfândegas nacionais e para o aumento das receitas fiscais arrecadadas no sector não petrolífero;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo delibera o seguinte:

1.º — Devem ser iniciadas negociações tendentes à prorrogação, por um prazo máximo de três anos, do Contrato de Prestação de Serviços celebrado em 12 de Setembro de 2000, entre o Ministério das Finanças e a «The Crown Agents for Oversea Governments and Administrations Limited», com vista à concretização do Programa de Expansão e Modernização das Alfândegas nacionais e ao reforço da respectiva capacidade técnica, humana e operacional, devendo as referidas negociações serem conduzidas pelo Ministério das Finanças, representado pela Direcção Nacional das Alfândegas.

2.º — Prorrogação do mencionado contrato a que se refere o n.º 1 da presente resolução deve obedecer às seguintes linhas orientadoras e finalidades:

- a) modernização e aumento de eficiência dos serviços aduaneiros, de harmonia com os programas tipo para a modernização das alfândegas recomendados pela Organização Mundial das Alfândegas, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial;